



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.728143/2017-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-000.530 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente EDITE BATISTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF - ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS

São isentas parcelas referentes proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais), nos limites legais.

MULTA DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DA FONTE PAGADORA

Mantém-se a multa de ofício aplicada quando não restar configurado erro no preenchimento da Declaração de Ajuste causado por informações incorretas prestadas pela fonte pagadora.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - SÚMULA CARF Nº 108

Sobre o valor da multa de ofício incidem juros moratórios calculados pela SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento parcial. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 18 a 22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.852,66, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 10 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

A declaração foi feita com base no comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte, gerado pela Secretaria de Estado da Educação/DF. Foram confirmados os valores constantes do comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte, enviado à minha residência pela Secretaria de Estado da Educação/DF, mediante consulta ao site do servidor, onde imprimimos novo comprovante de rendimentos que estava idêntico ao recebido. Assim, a declaração do IRPF 2013/2012 foi feita rigorosamente baseada nas informações recebidas e confirmadas à época, e consideradas válidas pela Receita Federal, uma vez que a restituição apurada foi devidamente paga. Após todo esse procedimento, e após o pagamento da restituição é que foi alterada a DIRF pela Secretaria de Estado da Educação/DF, sem que isso fosse devidamente informado a mim. Além do mais, essa alteração se deu após a restituição, ou seja, após a quitação por parte da Receita da obrigação de fazer quanto à restituição. De modo algum poderíamos ter como suspeitar de alguma falha nesse processo, e se houve falha não foi por ação ou omissão de minha parte, que verifica-se que foi causada tão somente por uma falha, ação ou omissão da fonte pagadora, neste caso a Secretaria de Estado da Educação/DF.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 24/01/2018, no acórdão 03-78.500, às e-fls. 29 a 33, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 06/03/2018 às e-fls. 38 a 50 no qual alega:

- o auto de infração se deu por erro da fonte pagadora Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que indicou de forma errônea e em duplicidade a dedução de parcela isenta;
- posteriormente a fonte pagadora retificou seu erro;
- preliminarmente alega a incompetência da União para lançar os valores devidos de IRPF;
- ainda, em sede preliminar pede o afastamento da multa de ofício com base na súmula 73 do CARF, bem como da incidência de juros sobre a multa;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/02/2018, e-fls. 35, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/03/2018, e-fls. 68, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O presente processo tem por fundamento a autuação do contribuinte pela omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

Preliminarmente o contribuinte alega incompetência da União para pleitear o Imposto de Renda Retido na Fonte, além de solicitar o afastamento da multa de ofício e a incidência de juros sobre a multa e a consequente nulidade do auto de infração.

Conforme o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, são hipóteses de nulidade dos atos administrativos, dentre eles a notificação de lançamento:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Logo, como as preliminares aventadas pelo contribuinte não se subsumem as hipóteses legais, passa-se a análise destas enquanto mérito.

A Constituição de 1988, que tem por fundamento basilar o federalismo, criou três entes políticos (União, Estados e Distrito Federal e Municípios) com ampla autonomia, dentre elas a financeira.

Desta forma, instituiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

O Imposto de Renda Fonte, nada mais é do que o imposto de renda, cujo recolhimento se dá por substituição tributária, de responsabilidade de outro sujeito passivo que não o contribuinte sendo que não há qualquer alteração dos aspectos que compõem a regra matriz de incidência tributária desse imposto.

No caso, apesar do sujeito passivo ser representado por pessoa estranha à relação tributária, o que ocorre no IR Fonte é a mera antecipação de pagamento do tributo, cuja responsabilidade pelo recolhimento foi delegada a terceiro em razão da conveniência da Administração Tributária.

Para reforçar o entendimento temos o artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Considerando que dever instrumental é mecanismo utilizado para viabilizar a atividade da Administração Pública no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, o IR Fonte é um exemplo desse mecanismo, utilizado pelo sujeito passivo para promover uma maior efetividade da arrecadação do imposto.

Logo, competente a União para autuação do contribuinte quanto suposta dívida de IRRF.

Em que pese a regra geral do imposto de renda seja a gravação de todas as rendas, a lei pode especificar rendimentos que serão isentos face a importância social das rubricas, como por exemplo a regra isentiva dos proventos e pensões dos maiores de 65 anos, como prevê Regulamento de Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000/99), nos artigos 39, 79 e 645

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

Art. 79. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade (art. 39, XXXIV) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI).

Art. 645. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta (art. 39, XXXIV) dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI).

Tal limite, para o ano calendário de 2012, conforme Lei nº 7.713/88 foi majorado para R\$ 1.637,11, como se vê:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

A decisão da DRJ assim está fundamentado da seguinte forma:

Não foi isso o que ocorreu. Ao elaborar a sua Declaração de Ajuste Anual, deveria a declarante ter abatido dos rendimentos tributáveis tão somente o valor de R\$21.282,43 uma única vez, não duas vezes, como fez, independentemente de a sua fonte pagadora indicá-lo em ambos os comprovantes de rendimentos (fls. 06-09). Em outras palavras, deveria ter levado à tributação, junto com os rendimentos tributáveis declarados de R\$117.107,28 mais R\$21.282,43, ou seja, um total de R\$138.389,71.

Pelo fato da contribuinte receber da fonte pagadora através de duas matrículas distintas, conforme comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (e-fls. 47 e 48) disponibilizados pela fonte, constam em ambos os documentos o valor de R\$21.282,43 como parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais), o que pode ter levado a contribuinte a erro.

Não se questiona a dedução indevida cometida pela contribuinte, posto que o imposto, enquanto obrigação principal, deve ser ressarcido aos cofres públicos. Contudo afastado a multa de ofício conforme Súmula 73 deste CARF:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Quanto a incidência de juros sobre multa de ofício, em que pese reste afastada a multa no presente caso, este CARF publicou, recentemente o a Súmula nº 108 , nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Pelo exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao afastamento a multa de ofício apurada.

Do exame dos comprovantes de rendimentos juntados à defesa (e-fls. 47/48), verifica-se que, mesmo que tenham sido emitidos pela mesma fonte pagadora, referem-se a matrículas diferentes do servidor, o que justifica a separação das informações em dois documentos. Não se trata, portanto, de erro da fonte pagadora, ao contrário do que alega a recorrente.

Vale lembrar que, para os fatos geradores ocorridos no ano calendário 2012, o limite de isenção mensal era de R\$ 1.637,11. Assim, ainda que a isenção tenha sido informada em mais de um comprovante de rendimentos, a contribuinte só poderia ter se beneficiado da isenção até o limite máximo previsto em lei. Tal entendimento está preconizado na orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2013:

257 — O valor total recebido a título de pensão e de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, por contribuinte maior de 65 anos é isento do imposto sobre a renda?

Não. Somente estão isentos a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o pensionista ou inativo completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.637,11, por mês, para o ano-calendário de 2012, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

O valor excedente a esse limite está sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração.

Os demais rendimentos recebidos pela pessoa física, inclusive aluguéis, estão sujeitos à tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

258 — Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:

1 – do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras,

somente é considerada isenta a parcela de R\$ 1.637,11, por mês, para o ano-calendário de 2012:

2 - na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;

3 - compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em vista do exposto, entendo que não cabe o afastamento da multa de ofício aplicada, uma vez que não se trata de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora.

Por conseguinte, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll